

ACÓRDÃO Nº. 43.124

Processo nº. 2005/50589-3
Assunto: Prestação de Contas do 5º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - São Miguel do Guamá, relativo ao exercício financeiro de 2004.
Responsável: Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA, Diretora à época.
Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA – Art. 13, § 1º do RITCE.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c, c/c os arts. 41 e 74, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA, Diretora à época, ao pagamento da importância de R\$ 19.565,40 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, quarenta centavos), devidamente corrigida, e aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário estadual na pratica de atos de gestão ilegítimo e antieconômico, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.125

Processo nº. 2005/54285-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 386/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/ c o art. 40 e art. 74, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO SANTOS CARVALHO, Prefeito, CPF: 292.638.082-87, as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo ressalva apontada, e R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à solicitação feita por ocasião da inspeção “in loco”, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.126

Processo nº. 2006/50791-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 009/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito.
Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE (C.P.F. nº. 023.146.732-04), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.127

Processo: 22002/50870-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 061/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-21.332,00 (Vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais), atualizada a partir de

24.05.2001 e aplicar as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas e R\$-3.000,00 (Três mil reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.128

Processo: 2003/50944-1
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 011/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEPLAN.
Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº.592.694.802-91, ao pagamento da importância de R\$4.207,50 (quatro mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 18.6.2002, e aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração de tomada de contas e, R\$420,75 (quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.129

Processo: 2004/51660-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 040/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a FCPTN.
Responsável: Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época.
Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41, 73, 74, inciso VIII e 76, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARIVALDO PAES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 023.458.112-34, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 07/10/2003, e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
II – Inabilitar o Sr. Marivaldo Paes da Costa para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na administração estadual, pelo prazo de cinco anos, nos termos do que dispõe o Art. 76 da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993, comunicando à SEAD o teor desta decisão, para as providências cabíveis;
III – Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.130

Processo: 2004/52284-2
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 211/2003, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEDUC.
Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito.
Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA – art. 13, § 1º do RITCE.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito, CPF nº. 019.224.752-20, ao pagamento da importância de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), atualizada a partir de 12.02.2004, e aplicar as multas de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), pelo dano causado ao erário estadual e R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), pela instauração da tomada das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.131

Processo: 22005/52306-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 256/2002, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS VENDEDORES AUTÔNOMOS MOJUENSE e a ASIPAG.
Responsável: Sra. VANESSA DIAS VIEIRA – Presidente.
Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA - Art. 13 § 2º do RITCE.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73, 74, inciso VIII, e 76 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I. Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VANESSA DIAS VIEIRA – Presidente, CPF: 740.075.992-20, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 12.12.2002, e aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
II. Inabilitar a Sra. Vanessa Dias Vieira para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Estadual, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do disposto no art. 76, da Lei Complementar nº. 12/93, comunicando à SEAD o teor desta decisão, para as providências cabíveis.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.133

Processo: 2006/53398-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 126/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito.
Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), sem imputar débito ao Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito, C.P.F. nº. 101.048.872-49, porém, aplicar-lhe a multa de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 43.134
Processo: 2007/53470-2
Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES-Prefeito à época do Município de Brejo Grande do Araguaia
Recorrido: Acórdão nº. 37.084 de 09.12.2004
Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial a fim de julgar as contas regulares, com manutenção da multa aplicada e efetivamente paga.

RESOLUÇÃO Nº. 17-489

Processo: 2005/52389-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 106/2004 e termos aditivos firmado entre a Prefeitura Municipal de BELTERRA e a SEDUC.
Responsáveis: Srs. OTI SILVA SANTOS, Prefeito à época e GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conceder o prazo de 10 (dez) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para o Sr. OTI SILVA SANTOS apresentar a documentação pertinente às despesas não comprovadas, encaminhando os autos ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2008

Objeto: O objeto do Presente Pregão Presencial é a aquisição de materiais e equipamentos de Áudio necessários à reforma e manutenção da rede de som ambiente do Tribunal.
Data da Abertura: 05 de maio de 2008
Hora: 09:00
Local: Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito na Trav. Quintino Bocaiúva nº 1585, Bairro de Nazaré - Belém - Pará.